



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098512-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é paciente FELIPH GONÇALVES LUIZ e Impetrante GIOVANA SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2098512-13.2025.8.26.0000

Impetrante: Giovana Soares da Silva

Paciente: Feliph Gonçalves Luiz

Comarca: Cabreúva

Voto nº 17830

Habeas Corpus – Excesso de prazo para a formação da culpa – Impetração não instruída com os documentos necessários à apreciação – Inadmissibilidade – Impossibilidade de conhecimento do writ, que requer prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado – Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Giovana Soares da Silva em favor de **Feliph Gonçalves Luiz**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Mór (autos nº 1502580-94.2024.8.26.0548).

Alega, em síntese, que o paciente responde ação penal por furto qualificado e encontra-se preso preventivamente há quase nove meses, sofrendo excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer a concessão da ordem, para ser revogada a prisão preventiva, com expedição liminar de alvará de soltura.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser **indeferida liminarmente**.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É, por sua natureza, medida urgente marcada pela cognição sumária e rito célere, a exigir prova pré-constituída das alegações, do que se impõe a correta instrução para análise independentemente de referirem-se a autos que tramitem por meio digital.

Verifica-se que a impetração não está acompanhada dos documentos que instruem a ação penal, o que impede o conhecimento da alegada ilegalidade pelo excesso de duração de sua custódia, especialmente em se considerando que a regularidade ou não dos prazos processuais deve ser analisada englobadamente.

Nem sequer a cópia da decisão de recebimento da denúncia e do último ato processual realizado foram trazidos à apreciação.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(…) O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal’ (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*” (HC 589776/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020)

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019)

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento *in limine* deste *writ*, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator